

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA - FIQ
ADV.(A/S)	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: LUCIANA GRECO MARIZ
AM. CURIAE.	: CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TEXTIL, COURO, CALÇADOS E VESTUÁRIO DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO
AM. CURIAE.	: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo (SINDINSTALAÇÃO) contra acórdão do Tribunal Pleno assim ementado:

“Segundos embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Direito constitucional. Direito coletivo do trabalho. Tema nº 488. Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI). Registro sindical. Impossibilidade de se apreciarem vícios do acórdão de mérito por ocasião dos segundos embargos de declaração. Modulação dos efeitos. Necessidade de resguardar a segurança jurídica e relevante interesse social, consistente na representatividade dos membros do sindicato embargante. Embargos de declaração parcialmente providos.

1. Os segundos embargos de declaração somente podem versar sobre omissões surgidas nos primeiros embargos de declaração. Não é admissível a indicação de vícios no acórdão de mérito por ocasião dos segundos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não estão presentes as alegadas omissões e contradições relativas à possibilidade de rediscussão judicial do ato de registro sindical e à competência do Ministério do Trabalho para decidir acerca da unicidade sindical. Esses tópicos foram devidamente apreciados no julgamento de mérito. Não se conhece do recurso sobre esses temas.

2. Possibilidade de modulação dos efeitos. Ausência de decisão acerca do tópico nos acórdãos anteriores. Inexistência de outro meio processual hábil para veicular essa pretensão perante o STF.

3. Presença de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social que recomendam a modulação dos efeitos do julgamento. A atuação do embargante ao longo dos anos, respaldada em registro sindical perante o Ministério do Trabalho, propiciou a consolidação de vários atos jurídicos. As consequências da invalidação do registro sindical e a imanente nulidade de todos os atos posteriores pode vir a ser mais danosa

para a segurança jurídica do que a proteção do direito almejado nos autos.

4. Modulação dos efeitos deferida especificamente em relação ao recorrente, para que fique resguardada sua atuação, excetuado o direito às contribuições sindicais compulsórias, mantendo-se os atos por si praticados, até decisão do Ministério do Trabalho sobre seu novo enquadramento como categoria econômica, a ser proferida no prazo de 12 (doze) meses, preservada a eficácia geral da tese firmada nos autos.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.”

Alega o embargante haver omissões e contradições no acórdão embargado.

Sustenta ter ocorrido inovação recursal e ausência de prequestionamento acerca da modulação dos efeitos da decisão de mérito. Pontua que

“[h]á manifesta omissão no v. acórdão embargado quanto a este duplo óbice processual: além de acolher matéria nunca prequestionada nas instâncias ordinárias (afronta às Súmulas 282 e 356/STF), conheceu e deferiu pretensão formulada em evidente inovação recursal, sem enfrentar a preclusão consumativa que impedia a apreciação de tais requerimentos deduzidos a destempo”.

Aduz que a modulação iria de encontro ao que foi decidido no mérito, com a fixação da tese no Tema nº 488 da Repercussão Geral. Anota que,

“[s]e o modelo de representação foi expressamente julgado inconstitucional e inapto pela Corte, validar atos privativos de sindicato (como negociação de normas coletivas) praticados por entidade sem representatividade ofende a lógica do próprio

precedente. Ademais, a modulação carece dos requisitos de Direito Público do art. 927, § 3º, do CPC. Não há segurança jurídica a ser tutelada em favor de uma entidade que, ao longo de sua existência, operou à margem da unicidade sindical estabelecida no art. 8º, II, da CF/88, invadindo a base de sindicato preexistente”.

Prossegue defendendo que o art. 574 da CLT não foi recepcionado pela Constituição de 1988, o que obstaría o cumprimento da modulação deferida no acórdão embargado. Menciona que não caberia ao Ministério do Trabalho avaliar eventual novo enquadramento do embargado como categoria econômica.

Contesta a modulação de efeitos deferida, pois a nulidade declarada teria efeito **ex tunc**, tendo em vista seu fundamento constitucional. Sugere que a manutenção precária dos atos do embargado instauraria um pluralismo sindical, repellido pelo acórdão de mérito. Reitera suas razões sobre a inexistência de categoria industrial artesanal.

Requer o embargante o provimento destes embargos, para se afastarem as omissões e as contradições indicadas.

É o relatório.